

II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

**ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA
POLÍTICA**

A532

Anais II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino [Recurso eletrônico on-line]
organização Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ;

Coordenadores: Margarida Lacombe Camargo, Natasha Pereira Silva, Vinícius Sado
Rodrigues – Rio de Janeiro: UFRJ, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-764-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Filosofia do Direito. 2. Gênero e Teoria do Direito. 3. Democracia. 4. Desigualdades. 5.
Justiça de Transição. 6. Estado de Exceção. 7. Ativismo Judicial. 8. Racionalidade Jurídica.
9. Clássicos I. II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino (1:2018 : Rio de
Janeiro, RJ).

CDU: 34



UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO

II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Apresentação

O mundo latino tem investido na construção de uma jusfilosofia que objetiva produzir epistemologias e referências conceituais a partir de contextos próprios, de modo a contribuir para a transformação das instituições jurídicas, políticas e sociais vigentes.

Com essa intenção, a iLatina, através do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro (PPGD-UFRJ), promoveu, em julho de 2018, na cidade do Rio de Janeiro, o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino.

O encontro contou com a presença de estudiosos da Filosofia do Direito de quase todos os países do chamado “mundo latino”, com o desafio de pensar, sob a perspectiva da Filosofia, problemas que desafiam as democracias atuais. Um dos eixos principais dessa discussão é o que se concentra no debate do Ativismo Judicial e da Judicialização da Política, cujas questões são exploradas pelos trabalhos desta coletânea.

O Congresso contou com o trabalho de sistematização dos textos apresentados para cada grupo temático, estruturado em forma de relatoria. A relatoria do grupo Ativismo Judicial e Judicialização da Política ficou sob a responsabilidade da professora Isabel Lifante-Vidal, Titular de Filosofia do Direito da Universidade de Alicante (UA). Como bem salientou a professora, a maioria dos trabalhos é proveniente do Brasil e todos se reportam, direta ou indiretamente, à recente experiência do seu país.

Claudia Aniceto Caetano Petuba (Brasil) discorre sobre a expansão dos limites de atuação do Poder Judiciário no Brasil pós-88. Delano Sobral (Brasil) enfrenta o tema da judicialização da política a partir de exemplos da jurisprudência brasileira, em especial o caso do ex-presidente Lula. Fabio José Silva de Assis explora algumas das causas da judicialização da política, também no Brasil. Fabiana Gomes Rodrigues e Nelson Luiz Motta Goulart (Brasil) exploram a questão da distribuição de medicamentos e fazem um retrospecto detalhado da judicialização da política nessa área, no Brasil. Vívian Alves de Assis e Rosângela Lunardelli Cavallazzi (Brasil), provocadas pela experiência brasileira, mostram como a neutralidade da ciência jurídica, de base kelseniana, serve de manto para o protagonismo político do Poder Judiciário.

Karina Denari Gomes de Mattos (Brasil), com base no trabalho de Nuno Garoupa e Tom Ginsburg, propõe um teste de mídia sobre o caso da prisão do ex-presidente Lula, para percepção e cálculo de reputação do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Thomas da Rosa Bustamante (Brasil) reclama do abuso demagógico e populista de juízas e juízes brasileiros quando se pronunciam fora dos autos, identificando essas falas como *obter dicta*. Por fim, Ana Paula Bodin Gonçalves Agra (Brasil), com base na teoria de Ingeborg Maus e no instrumental psicanalítico de Lacan, fala da infantilização da sociedade brasileira ao transferir para os juízes o poder de decidirem politicamente.

O ativismo, na Argentina, é visto por Walter Fabian Carnota (Argentina) como decorrência do exercício de políticas públicas pelos juízes. Ele analisa uma sentença da Corte Suprema de Justiça, de 1992, e mostra como os juízes foram ativistas ao agirem em auxílio do governo, assegurando, naquela ocasião perante a comunidade internacional, que os compromissos assumidos pelo país fossem cumpridos.

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Magda Yadira Robles Garza (México) faz um estudo de caso em que analisa os fundamentos de uma decisão, procurando mostrar a mudança da Corte, de uma postura de autocontenção e interpretação restritiva da norma, para um ativismo judicial e de enfrentamento, tal como se entende por judicialização da política.

Sob o aspecto metodológico, da argumentação e da racionalidade, Eduardo Ribeiro Moreira (Brasil) explora a interlocução existente entre Filosofia, Direito e Política indagando, fundamentalmente, se é legítimo o sincretismo metodológico na interpretação constitucional.

Alí Vicente Lozada Prado (Espanha) analisa o ativismo judicial, que distingue na violação de uma obrigação de deferência a favor do legislador ou das autoridades administrativas, em casos de adjudicação de direitos sociais, sugerindo uma tipologia.

Por fim, Maria Carlota Ucín (Argentina) sugere a criação de *standars* capazes de aportar “elementos objetivos de evaluación de las políticas públicas sometidas a revisión judicial o incluso también, la evaluación de las omisiones estatales”.

No campo das relações entre Direito e Política, Jackeline Cecilia Saraiva Caballero (Colômbia) mostra como os litígios estruturais têm gerado otimismo e esperança nas cidadãs e cidadãos colombianos: “Al suscitar la participación de los afectados dentro de las altas

esferas del país, el sentimiento de impotência aminora y surge um processo com espacios inclusivos que propicia el debate dialógico y la deliberación para rediseño de politicas públicas.”

Juan Manuel Sosa Sacio (Peru), a partir de uma concepção dialógica, mostra que os tribunais constitucionais atuam como atores políticos e sociais, cuja legitimidade é buscada, estrategicamente, como critério de correção. Cristina Estela Gonzalez de la Veja e María del Carmen Piña (Argentina), sob o título “Activismo judicial, valores y posmodernidad”, sustentam que “el activismo integra el derecho procesal de excepción, dispuesto a dar respuestas eficientes, tempestivas y pensadas fundamentalmente en su destinatario: o justiciable.”.

Rayla Mariana Figueiredo Silva e Julio Cesar Pompeu (Brasil) examinam algumas teorias sobre a representação do poder do Estado. Sob um viés mais estritamente filosófico, Maria Nazareth Vasques Mota e Guilherme Gustavo Vasques Mota (Brasil) exploram o ativismo judicial sob matrizes da filosofia neoliberal, como a de Ludwig von Mises.

Luciano Sampaio Gomes Rolim (Brasil), com base em Kant, sustenta que “o sentido positivo dos conceitos de utopia e ideologia torna possível um esforço de aplicação desinteressada do direito que não exclui a priori toda e qualquer consideração de ordem ideológica como se se tratasse de um agente agressor externo a ser prontamente neutralizado e destruído”. De forma mais acentuadamente crítica, Ana Katia Troncoso Muñoz (Argentina) procura mostrar como a discussão política nos tribunais é funcional para a governabilidade neoliberal. Pedro da Silva Moreira e Bruno Irion Coletto (Brasil), por sua vez, atacam a teoria do garantismo, de Luigi Ferrajoli, como propícia ao ativismo judicial.

É com o objetivo de compartilhar o diálogo e promover o acesso às discussões da temática feitas durante o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino que apresentamos estes Anais. A coletânea reúne os trabalhos que nos ajudam a lançar novos olhares, sob a perspectiva da Filosofia e do Direito, para o debate contemporâneo.

Margarida Lacombe Camargo

Natasha Pereira Silva

Organizadoras

RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS E A MANIFESTAÇÃO DO FENÔMENO DE PODER COMO ELEMENTO COMUM AOS REGIMES POLÍTICOS

GOVERNMENT RELATIONS AND THE MANIFESTATION OF THE POWER PHENOMENON AS A COMMON ELEMENT TO THE POLITICAL SYSTEMS

Julio Cesar Pompeu ¹
Rayla Mariana Figueiredo Silva ²

Resumo

Desde Hobbes , passando por Locke a Rousseau , já foram consideradas as mais diversas hipóteses de adequação da vida em sociedade. Sem um ente regulador, deixando os homens livres a seu próprio arbítrio; vivendo em um estado de natureza; fora proposto um contrato social, com um intermediador das relações pessoais; considerou-se a ideia de um príncipe, governante que regeria grandes parcelas da sociedade , enfim, exemplos não faltam na historiografia mundial. De modo que há muito se vem considerando a atuação estatal em meio às relações privadas na vida cotidiana do cidadão comum. Neste contexto, desde o Leviatã, Hobbes já afirmava que a lei só havia sido introduzida no mundo para restringir a liberdade natural de alguns homens para que estes não ferissem aos outros, mas ao contrário, se auxiliassem, lutando juntos contra um inimigo comum . E é justamente em razão do pensamento de que a teoria política é indissociável do fenômeno do poder, que se toma a lição de Hobbes no sentido de para que alguns poucos o dominem, seja necessário que outros se desfaçam da sua parcela de poder e a cedam a determinada autoridade, na intenção de que esta possa controlar os males da sociedade e proteger o homem de seu pior predador , personificado na figura de seu semelhante. De modo que vê-se a necessidade de estudar de que forma a representação social dos jurisdicionados no que diz respeito a atuação estatal interfere nos conceitos e crenças da vida social de determinada sociedade. Neste sentido, analisa-se no presente momento a ideia de judicialização da política, seus desdobramentos e um breve panorama da possibilidade de nos vermos em uma sociedade de pessoas dependentes de um judiciário ativo e legiferante.

Palavras-chave: Ativismo, Judiciário, Representações sociais, Influência social

Abstract/Resumen/Résumé

From Hobbes, through Locke to Rousseau, have already been considered the most diverse hypotheses of the suitability of life in society. Without a regulating entity, leaving men free

¹ Graduação e mestrado em Direito pela PUC-RJ. Doutorado em Psicologia pela UFES. Professor de Ética e Teoria do Estado na UFES. Secretário de Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo.

² Mestranda em Direito processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós graduada em Direito civil e empresarial. Graduada em Direito. Bolsista Fapes.

at their own discretion; living in a state of nature; a social contract had been proposed, with an intermediary of personal relations; it was considered the idea of a prince, ruler who would rule large portions of society, and examples are not lacking in world historiography. So much has been considered state action in the midst of private relations in the everyday life of ordinary citizens. In this context, since Leviathan, Hobbes had already asserted that the law had only been introduced into the world to restrict the natural liberty of some men so that they would not hurt others, but on the contrary, aid themselves by fighting together against a common enemy. And it is precisely because of the thought that political theory is inseparable from the phenomenon of power, that one takes Hobbes's lesson in the sense that some few will dominate it, it is necessary for others to shed their power and cedar to a certain authority, in the intention that it may control the evils of society and protect man from his worst predator, personified in the figure of his fellow man. So we see the need to study how the social representation of the jurisdictions with respect to state performance interferes in the concepts and beliefs of the social life of a given society. In this sense, we analyze at the present moment the idea of judicialization of politics, its developments and a brief overview of the possibility of seeing ourselves in a society of people dependent on an active and legifisant judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Activism, Judiciary, Social representations, Social influence

RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS E A MANIFESTAÇÃO DO FENÔMENO DE PODER COMO ELEMENTO COMUM AOS REGIMES POLÍTICOS

Em que pese parecer óbvia e até mesmo vaga a afirmação de que o fenômeno do poder seja elemento comum aos regimes políticos e governamentais, importa adentrar ao núcleo do assunto para que se possa discorrer acerca das consequências dessas relações de poder nos regimes governamentais, e, em consequência, na formação das representações sociais acerca do ideal popular de governo em nossa sociedade.

Dessa forma, para o bom desenvolvimento e caracterização dos temas que se pretende esmiuçar, parte-se do pressuposto de que existem desigualdades naturais entre os indivíduos e que em decorrência desta condição haja uma diferenciação de tratamento, o que implica na necessidade de legitimação dos diferentes, de modo a suportar os poderes decorrentes desta diferenciação. E pra isso, vê-se necessário estipular normas e regras de conduta que compensem essas desigualdades.¹

Clóvis de Barros menciona que para dar suporte ao ideal de poder são usados artifícios estéticos e ritualísticos, travestidos de reforço visual, como por exemplo, o uso de coroas por monarcas e vestimentas de marcas específicas por empresários.² São reforços como estes que suplantam as representações sociais que se pretende tratar. São demonstrações de poder, ainda que trazidas de forma indireta, mas que delimitam no imaginário da sociedade que perfis como os assinalados acima são os que têm legitimidade e autoridade para exercer a dominação sobre os demais.

E de forma brilhantemente simples, explica o autor como essas representações estigmatizam como inferior tudo que é diferente daquele referencial, na maioria da vezes inatingível de dominação e poder. E tendo em vista a dificuldade e anseio de atingir o referencial de poder, o que somente se afirma com base nas lições de Maquiavel no sentido de que o homem é movido a desejos e ambições sempre maiores e mais intensas que as já alcançadas, há um cenário constante de luta por poder e dominação que somente é neutralizado (ou ao menos controlado) por intermédio de uma cessão de poderes – ainda que ficta – ao Estado, como detentor do poder mor sobre todos.

¹ A filosofia explica as grandes questões da humanidade. P. 53

² Idem, p. 54

Todavia não se pretende considerar aqui o poder tão somente em seu aspecto sancionatório. Pelo contrário, parte-se do pressuposto que para que um homem seja de fato poderoso, deverá reunir diversas formas de poder. Hobbes, por exemplo, considerava como poder a riqueza, a reputação, o sucesso, a afabilidade, a reputação, a nobreza, a eloquência e a beleza, posto serem formas de obter o carinho, a admiração, a consideração, o temor e a confiança dos homens³. E, segundo defendia, tendo amigos, seguidores ou pessoas que buscam proteção a seu lado, seria possível também ter poder, já que a união de forças configura uma considerável forma de sua manifestação.

Neste sentido, em suas palavras, o maior dos poderes humanos “[...] é aquele que é composto pelos poderes de vários homens, unidos por consentimento numa só pessoa, natural ou civil, que tem o uso de todos os seus poderes na dependência de sua vontade: é o caso do poder de um Estado.”⁴ Ou seja, considera-se poderoso aquele que detém o monopólio das atenções e favores dos demais indivíduos de uma sociedade, o que ocorre quando se legitima um ente estatal.

Não obstante, sendo o Estado detentor de todo o poderio de uma sociedade, a este caberá, portanto, cumprir com seu dever primordial de oferecer proteção aos indivíduos que compõe a sociedade tutelada. Esta é considerada por Kosseleck como sua “obrigação moral”, que somente poderá ser cumprida se todos os homens transferirem seus direitos ao soberano, que os representará em conjunto⁵.

Neste contexto, apesar das substanciais diferenças entre os conceitos e ideias já trabalhados por grandes juristas e filósofos acerca relações de poder dentro de uma sociedade, percebe-se, portanto, que há um ponto convergente entre basicamente todas as teorias que trabalham as formas de organização social democrática, que é a necessidade de que se delegue o poder de regulamentar, estipular normas e determinar sanções àquele que tenha reconhecida aptidão para o encargo.

Em decorrência desta necessidade de delegação de poder regulamentar, cominada com a ideia de cessão do poder natural, inerente a cada indivíduo, a um ente superior que

³ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Ou Matéria, Forma e Poder de Uma República Eclesiástica e Civil. 3ª Edição, São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 34.

⁴ Idem, p. 33.

⁵ Kosseleck, p. 32.

medeie as relações entre os particulares de uma sociedade, nasce a ideia do Estado como um gestor da vida em comunidade. Estado este com poder regulamentar⁶, poder de polícia⁷, poder sancionatório⁸, poder de coagir quaisquer indivíduos a agir de acordo com a norma estipulada como de observância geral.

E desta combinação de poderes, há uma grande possibilidade, considerando o perfil traçado por Maquiavel⁹ da natureza humana, de que essa delegação de funções ao representante do Estado se desvirtue de seu objetivo inicial de, imparcialmente, regulamentar a vida comum, e gere assim uma situação de desequilíbrio entre as relações Estado-sociedade.

Neste sentido, ressalta-se a importância de estudar formas de limitação do poder cedido pelos indivíduos da sociedade, de modo a não adentrar no íntimo da vida privada do cidadão comum, e a infligir neste as chamadas patologias sociais e jurídicas que serão tratadas no capítulo oportuno. Importa-nos de plano reafirmar o que desde 1997, Carlo Guarnieri já defendia, que: “todo poder [e também o poder judicial] tem que estar limitado¹⁰”.

1.1 SOCIEDADE EM BOURDIEU E AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE ATUAÇÃO ESTATAL

⁶ Retira-se do artigo 84 da Constituição da República de 1988 que compete privativamente ao Presidente da República, entre outras ações, no inciso IV “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”. Esta é uma das formas de demonstrar o poder regulamentar, ou seja, através da expedição de decretos.

⁷ No que tange ao poder de polícia, assim dispõe o artigo 78 do Código Tributário Nacional: “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

⁸ Assim como o poder de regulamentar, o poder disciplinar é traduzido pelo inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal de 88, entende-se que seja um poder sancionatório, punitivo, exercido tão somente por entes da Administração Pública.

⁹ Depreende-se das lições de Maquiavel que a natureza humana faz com que o homem preze pelo seu próprio bem-estar mesmo que isto implique no mal-estar de um indivíduo muito próximo, e tal fato se dá pela natureza humana. Para o filósofo, o homem não é mau em sua essência como considerava Hobbes, mas era algo intrínseco, vinha de seu âmago a intenção de se colocar em posição de superioridade e benefício em detrimentos de seus semelhantes.

¹⁰ GUARNIERI, Carlo; PEDERZOLI, Patrizia. *Los jueces y la política: poder judicial y democracia*. Traducción de Miguel Ángel Ruiz de Azua. Pensamiento, 1997. p. 170. Do original: “*Todo poder [y también el poder judicial] tiene que estar limitado*”.

Conforme os valiosos ensinamentos de Pierre Bourdieu, a sociedade de forma genérica, deve ser entendida como um “conglomerado de vários grandes conjuntos”¹¹, os quais são modificados por determinados grupos, classes ou mesmo categorias sociais, regidos por poderes simbólicos de representações sociais muitas vezes inconscientes – tanto para quem os exerce quanto para quem é submetido a essa dominação.

Assim, voltando o conceito para a análise de uma sociedade democrática, entende-se como correto considerá-la dentro de um contexto jurídico ou político, no qual se dispõem grupos formados por variáveis que levam em consideração a afinidade, familiaridade, amizade, e conveniência, e que são controlados pelo impulso reconhecedor de um ente dotado de poder suficiente a tutelar a todos em detrimento da representação que este impõe.

De modo que, neste contexto, ainda de acordo com o autor, pode se considerar que o Estado seria, portanto, o resultado da conjugação de vários tipos de capitais simbólicos, que em suas palavras dizem respeito “[...] a uma propriedade qualquer, percebida pelos agentes sociais, cujas categorias de percepção são tais que eles podem entendê-las e reconhece-las, atribuindo-lhes valor”¹².

Ou seja, a dominância do Estado se impõe e se reforça sempre que reconhecida suas forças por intermédio da representação que os jurisdicionados teriam dela. O que quer dizer que essa união de vários capitais sociais nada mais é do que instrumento de dominação infligido – e aqui defende-se que tal fato ocorra sem que o jurisdicionado tenha consciência – em todo aquele que entrega, deliberadamente, seu poder decisório ao Estado na confiança de que este tenha total controle das mazelas inerentes à vida em sociedade.

O capital simbólico equivalente a um valor-fonte percebido e reconhecido pela sociedade em geral, pode ainda ser fracionado em diversas áreas da vida social. Dentre estes fracionamentos, necessário ressaltar o capital de força física, de instrumentos de coerção, capital econômico e cultural, tenho em vista que somente por intermédio destes capitais, seria permitido ao Estado exercer seu poder sob os mais diversos aspectos da vida em sociedade.

¹¹ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 39.

¹² Idem, p. 43.

Não obstante, para que os conceitos supramencionados surtam efeito, necessário que seu emprego seja feito em um campo que reconheça seu valor e, portanto, lhes reconheça a efetividade. Daí o emprego do conceito de campo social, que nada mais é senão um “espaço de disputa de poder entre grupos”¹³ onde são desenvolvidas as estratégias em relação ao poder. Ou seja, é no campo social que são medidas as forças e a capacidade de cada indivíduo dentro de uma sociedade. É um contexto no qual se inserem agentes com interesses divergentes, medindo forças para implantar sua dominação e sustentar seu status. Neste sentido, destaca-se:

Um campo social não é algo que sempre existiu, mas é o resultado de um paulatino processo histórico de formação e de busca cada vez maior de autonomização em relação às pressões externas do contexto em que surgiu e se desenvolve, a partir do aparecimento de um grupo de agentes incumbidos e dedicados ao exercício de uma atividade profissional específica, a fim de atender ao surgimento de uma demanda da sociedade. Portanto, o surgimento de um campo social decorre de necessidades sociais¹⁴.

Portanto, como se verifica, é o campo simbólico o espaço destinado às relações de dominação e subordinação nos quais, em decorrência do embate entre o acúmulo de capitais simbólicos, se determina a organização estratificada de uma sociedade. De modo que, por óbvio, quanto maior o poder de um indivíduo, maior será seu reconhecimento, influência e confiabilidade em relação aos demais, e também, não se pode deixar de afirmar, a dificuldade em mantê-lo, o que requer daquele que detém o poder, maior esforço e emprego de técnicas visando sua estabilidade.

Considerando, assim que é no campo social que se batalha pelo poder de ser e ter – ou aparentar ser e ter – algo que em verdade não se é ou não se tem, como o próprio poder em si, que conforme Foucault¹⁵, não é algo que se materialize no mundo do palpável, do tocável. Não é algo que se possa ter em mãos, senão em sentido figurado, de modo que necessita da existência de uma forma de reforço para a completa percepção do fenômeno de poder, para que este seja legitimado pelos que são por ele dominados, de modo a dar efetividade à dominação (por mais contraditório que possa parecer). E o instrumento, por assim dizer, cabível para essa legitimação é o discurso.

¹³ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 89.

¹⁴ BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*, 2005, p. 38.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 36 ed. 2009.

Somente por intermédio do discurso de legitimação proferido por todo aquele detentor do poder que este é reforçado e, com a sua repetição, passa a ser sedimentado no ideal popular. A representação social liga-se ao discurso de legitimação que somente faz aquele que detém o poder ou deseja tê-lo. É algo que se busca dentro de um campo social, adequado aos costumes, cultura e *modus vivendi* de uma sociedade.

Não obstante, Bourdieu alerta que o campo de poder não deve ser confundido com o campo político, posto não ser como os demais. Ao contrário, é entendido como “[...] espaço de relações de força entre os diferentes tipos de capital ou, mais precisamente, entre os agentes suficientemente providos de um dos diferentes tipos de capital para poderem dominar o campo correspondente [...]”¹⁶.

Neste sentido, quando se considera o poder de um ente Estatal, importa ressaltar que dentre todos os capitais sociais, o que representa a força física ou coerção é aquele responsável pela manutenção do monopólio governamental, que “[...] destituindo seus concorrentes internos dos instrumentos da violência física e do direito de exercê-la, contribuindo assim para determinar uma das dimensões essenciais do processo de civilização”¹⁷.

Ademais, afirma ainda o autor que acredita ser o Estado “[...] um *x* a ser determinado que reivindica com sucesso o monopólio do uso legítimo da violência física e simbólica em um território determinado e sobre o conjunto da população correspondente”.¹⁸ O que corrobora com a ideia de haver esta imposição de ideais de cultura, *modos vivendi* e demais comportamentos do Estado para com o jurisdicionado, inclusive.

Com base em tais comportamentos, acredita-se na possibilidade que a repetição desta dominação tenha repercutido na sociedade de modo a criar um jurisdicionado dependente e um poder judiciário imiscuído em relações que não lhe competem inteiramente. O que pode ser entendido por intermédio da visão de sociedade que se apresenta nos moldes propostos por Goffman, no capítulo seguinte.

¹⁶ BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: Sobre a teoria da ação*. 11ª Ed., São Paulo: Papirus, 2011. p. 52.

¹⁷ Idem, p. 100.

¹⁸ Idem, p. 97.

1.2 SOBRE A ATUAÇÃO CÍNICA PROPOSTA POR GOFFMAN

Um grande nome a ser citado quando se pretende discorrer sobre o comportamento e ao estudo das relações interpessoais em sociedade é o de Erving Goffman, considerado, inclusive, “o sociólogo norte americano mais influente do século XX¹⁹”. De modo que parte-se de uma de suas ideias mais difundidas, qual seja, a de que a interação em sociedade aconteça mediante uma “atuação dramática” – no sentido de dramaturgia mesmo, atuação cênica.

Para que se trate deste estudo, interessa inicialmente verificar os conceitos de indivíduos cínicos e indivíduos sinceros. Para o autor àqueles que não acreditam em sua própria atuação nem se importam com a interpretação que lhes será dada pelos que lhes ouve, é caracterizado pelo termo “cínico”. Por conseguinte, àqueles que acreditam em sua própria atuação, classificam-se como sinceros. Seguem os conceitos da forma originalmente proposta por Goffman:

“[...] quando o indivíduo não crê em sua própria atuação e não se interessa em última análise pelo que seu público acredita, podemos chama-lo de cínico, reservando o termo ‘sincero’ para os que acreditam na impressão criada por sua representação. (...) um indivíduo cínico pode enganar o público pelo que julga ser o próprio bem deste, ou pelo bem da comunidade, etc.”²⁰.

A explicação segue no sentido de que em algumas profissões pode até ser que o indivíduo tente ser sincero, mas muitas vezes são obrigados a manterem comportamento “cínico” em função do ofício, chegando a iludir seus clientes, e cita como exemplo o caso de médicos que receitam medicamentos inócuos para acalmar pacientes, ou de vendedores que entregam tamanhos diferentes dos itens solicitados na ausência destes, entre outros casos, mas que só o fazem porque seu público exige tal comportamento.

Adaptando o raciocínio ao campo jurídico, podemos citar o caso dos profissionais da advocacia que mesmo tendo conhecimento de que a um determinado cliente não será dada razão se porventura proposta lide – seja por falta de fundamentos ou por qualquer

¹⁹ MARTINS, Carlos Benedito. *A contemporaneidade de Erving Goffman no contexto das ciências sociais*. Rev. bras. Ci. Soc. vol.26, no.77. São Paulo: Oct. 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092011000300019>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

²⁰ GOFFMAN, Erving. *A Representação do Eu na Vida Cotidiana*. 11ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 26.

outro motivo - ainda assim a propõe e a leva até a fase final de recurso, mesmo desacreditado de seu próprio argumento e quiçá desinteressado se seu cliente o acreditará, num claro comportamento cínico, que em razão da representação de defensor incansável da justiça, entende-se obrigado a agir.

O autor segue com o desenvolvimento do raciocínio demonstrando exemplos de tal comportamento e traz a ideia de pacientes que sofrem de doenças mentais, e que para deixar enfermeiras alunas ainda sem a experiência e malícia constituída com anos de repetição do labor mais a vontade, adotam o chamado comportamento cínico, e afirma:

[...] Assim, quando os inferiores acolhem com máxima generosidade visitantes superiores, o desejo egoísta²¹ de conquistar favores pode não ser o motivo principal. O inferior pode estar tentando, com muito tato, colocar o superior a vontade, simulando o tipo de mundo que se julga que o superior considera natural.²²

Ou seja, os doentes simulam uma condição de saúde muito melhor daquela que na verdade se encontram para que aqueles que, no campo estabelecido, lhe são superiores fiquem mais confortáveis com a ideia de que os doentes não estejam tão ruins assim. É uma forma de demonstração de força, em detrimento da condição desfavorável em que se encontram. No entanto, convém considerar que para o autor o comportamento cínico e o sincero são pontos extremos de uma mesma linha, que ora oscila mais para um lado e ora para o outro, de acordo com as situações vividas ao longo da vida de um indivíduo, sendo as pessoas capazes de exercerem *ambos os papeis*.

Desta forma, trazendo esta ideia para a relação entre jurisdicionado e governo/judiciário, levando-se em consideração que se imagina que o poder governamental (mais especificamente para o estudo deste artigo, o poder judiciário) tenha implantado no seu cidadão um modelo de jurisdição e atuação estatal absoluta, não seria espantoso perceber que as representações sociais tenham inculcado no pensamento do jurisdicionado que a atuação do ente estatal seja cínica.

Explica-se: o jurisdicionado cede poder ao Estado para que este tome o controle e exerça a “violência permitida” para fins de coação daquele que desrespeita as normas

²¹ Assim também entendido por Maquiavel, quando relata a condição natural do ser humano de desejador incontrolável e insaciável de possuir aquilo que não tem.

²² GOFFMAN, Erving. *A Representação do Eu na Vida Cotidiana*. 11ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 26.

comuns a todos. Ao receber este poder, o Estado tem que administrá-lo e passa a agir de modo a proteger sua continuidade e soberania. Para isto, cria representações, de modo a fazer com que o jurisdicionado aceite sua dominação e veja como algo tão normal que até mesmo acabe se esquecendo quando ocorreu e se ocorreu essa legitimação.

Assim, como o ente governamental está ciente de sua dominação e da força das representações criadas, passa a não exercer tão eficazmente suas funções como gestor da sociedade, atuando fora dos limites de sua jurisdição e adentrando na vida privada dos indivíduos. Por isto, e também pelo inchaço de seus órgãos de julgamento e deliberação acerca de demandas populares, que são alimentadas cada dia mais pela população sedenta pela realização de seus desejos.

Desse modo, defende-se que seja possível falar em atuação *cínica*²³ por parte do Estado, que não consegue agir de forma eficaz em todas as demandas, mas como sabe que independente de sua ação em prol da efetiva resolução de demandas ou não, estará protegido pelo manto criado pela representação que sedimentou de si, não se importando se seu ‘público’ acredita ou não em sua atuação.

O que implica na afirmação de que o modo como o jurisdicionado vê a justiça também pode ser considerado uma representação de tudo aquilo que ele foi condicionado a acreditar, seja de forma positiva ou negativa. Muitas vezes se repetem bordões e falsas sabedorias que na verdade não estão em nada aproximadas da realidade dos fatos, assim como a ideia de que o advogado é profissional desonesto, enganador, sendo que tal afirmação na maioria dos casos não condiz com a realidade da profissão.

Em fevereiro de 2018, o prof. Dr. Alan Uzelac esteve no Brasil para um seminário²⁴ ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES, quando discorreu como seu brilhantismo usual acerca do futuro do processo civil. No início de sua fala, mencionou justamente a “má-fama” que os advogados carregam não só no Brasil, mas ao redor do mundo, afirmando ser este um entrave para a eficácia do processo, no sentido de que se não são creditados por seus clientes, decerto

²³ O termo *cínico* relaciona-se ao conceito de cinismo de Goffman anteriormente trazido.

²⁴ Palestra ministrada em 05 de março de 2018, sob a organização do Laboratório de Processo e Constituição e o Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da UFES (PPGDIR/UFES), com o tema: “The future of civil procedure”, sendo o palestrante, Dr. Alan Uzelac.

não o serão pelos demais, e assim, se fortalece a representação, inverídica na grande maioria dos casos, de que advogados não são confiáveis.

Tal representação pode ser potencial potencializador para a insatisfação com o judiciário ou mesmo com a liderança governamental instituída como um todo, com os serviços de profissionais da área do direito e afins, quando, muito embora esteja o profissional tão somente cumprindo diligentemente com seu papel. O que implica na necessidade que veem alguns profissionais de dramatizar sua atuação, repetindo mecanicamente comportamentos que em uma sociedade ideal, livre de representações negativas, não seriam necessários.

Goffman entende tal fenômeno como uma “realização dramática” das tarefas do dia-a-dia. Nas palavras do autor: “*Pois se a atividade do indivíduo tem de tornar-se significativa para os outros, ele precisa mobilizá-la de modo tal que expresse, durante a interação, o que ele precisa transmitir.*”²⁵ Em alguns casos essa dramatização pode ser indiferente em sentido de causar problemas, ou relevante e trabalhosa a depender da atividade exercida pelo profissional.

Dois exemplos podem ser citados para ilustrar ambas as situações, a primeira pode ser vista por meio da atuação de um árbitro de futebol, que deve demonstrar certeza em seus julgamentos, muito embora internamente, as vezes não o tenha. Desta forma, o expectador é levado a acreditar que não só há atuação prática acontecendo, como esta é feita de forma diligente, por alguém que está certo do que faz. E a representação de segurança ao árbitro não é custosa, posto que apenas deve manter as decisões tomadas com relação às jogadas que vê e julga.

Diferente é o caso das enfermeiras, que ao ‘visitar’ pacientes, observam sua tonalidade de pele, viço, resposta a medicações, frequência vocal e outras infinitas possibilidades de diagnóstico que apenas os profissionais de saúde poderiam perceber, mas ao familiar do paciente, ou mesmo ao paciente, nada mais se vê do que uma simples conversa. Sem atuações práticas de aferição de pressão, tomada de temperatura, e afins. Nas palavras

²⁵ GOFFMAN, Erving. *A Representação do Eu na Vida Cotidiana*. 11ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 36.

de Goffman, “As enfermeiras estão matando tempo a menos que estejam correndo para fazer coisas visíveis como aplicar injeções”²⁶.

E é exatamente este o pensamento que se pode direcionar também àquele que tem sua lide em trâmite. O jurisdicionado, na maioria das vezes, não percebe que há jurisdição mesmo que não haja movimentação. E a falta deste conhecimento muitas vezes é a força motriz para gerar insatisfação com o judiciário como um todo. Seria, portanto, necessária uma realização dramática da representação da atividade jurisdicional?

Um dos maiores motivos da não realização de boletins de ocorrência para infrações de pequeno potencial ofensivo é a certeza de que não haverá punição para o infrator. O fato de não ser possível enxergar a *investigação* desestimula as vítimas a denunciar. E assim, diversos crimes são diariamente deixados de lado, e impedidos de seguirem o curso natural de investigação por que as autoridades competentes simplesmente não tomam conhecimento de sua existência.

Tal fato contribui para que as instituições sigam desacreditadas, com a ‘falsa’ impressão de que não há ação mediata para coibição e correção de delitos, posto não haver dramatização do desenvolvimento da atividade. Para que se tenha a ideia de acompanhamento, na sociedade atual, é necessário contato diário, o jurisdicionado é como um indivíduo carente de informações, ainda que sem valor significativo. Esta ideia é facilmente verificada com breve análise dos jornais diários.

No entanto, o problema é que essa representação dramática muitas vezes pode ser mais trabalhosa e dispende mais energia do que a própria atividade em si. Um exemplo é a citação feita por Goffman à Sartre da seguinte frase: “O aluno atento que deseja *ser* atento, olhos fixos no professor, ouvidos bem abertos, consome-se tanto em representar o papel de atento que termina por não ouvir mais nada”²⁷.

E este tipo de representação pode custar ainda mais caro. A continuidade do comportamento representativo de determinado ofício pode fazer com que o expectador tenha uma impressão de inferioridade e passe a se subjulgar em relação ao profissional.

²⁶Idem, p. 39.

²⁷ GOFFMAN, Erving. *A Representação do Eu na Vida Cotidiana*. 11ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 39.

A ilustração trazida por Goffman remete a Adam Smith, em *The theory of moral sentiments*²⁸, quando comenta sobre a forma pela qual se educam jovens aristocratas, ensinando-os desde meninos a comportarem-se de modo a *parecerem* superiores, e assim, ter o poder de *serem* superiores, mesmo não o sendo. Com o tempo, essa representação vai se tornando tão real e intrínseca às suas vidas que a sua dominação sobre aqueles nascidos em posições inferiores passa a ser natural, fazendo com que a submissão às suas vontades aconteça involuntariamente e esses jovens tenham a possibilidade de governar e dominar uma parcela da sociedade da forma que bem lhe aprouver. Senão, vejamos a lição de Smith:

“[...] As he is conscious how much he is observed, and how much mankind are disposed to favour all his inclinations, he acts, upon the most indifferent occasions, with that freedom and elevation which the thought of this naturally inspires. His air, his manner, his deportment, all mark that elegant and graceful sense of his own superiority, which those who are born to inferior stations can hardly ever arrive at. These are the arts by which he proposes to make mankind more easily submit to his authority, and to govern their inclinations according to his own pleasure; and in this he is seldom disappointed. These arts, supported by rank and pre-eminence, are, upon ordinary occasions, sufficient to govern the world.”²⁹.

Desta forma, governos podem nascer pela simples resposta a uma representação, que as vezes nem é verdadeira, nem corresponde a realidade dos fatos. Quem legitimou o governo do aristocrata? Qual a motivo da submissão do povo senão uma resposta à ideia representada de que deveria haver submissão.

²⁸ SMITH, Adam. *The Theory of Moral Sentiments and on the Origins of Languages* (Stewart ed.) [1759]. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/titles/smith-the-theory-of-moral-sentiments-and-on-the-origins-of-languages-stewart-ed>. Acesso em 01 de março de 2017.

²⁹ Tradução livre: “[...] Como ele é consciente do quanto ele é observado, e quanto a humanidade está disposta a favorecer todas as suas inclinações, ele age, nas ocasiões mais indiferentes, com aquela liberdade e elevação que o pensamento disto naturalmente inspira. Seu ar, seus modos, seu porte, todos marcam aquele senso elegante e gracioso de sua própria superioridade, que aqueles que nascem em estações inferiores dificilmente chegam. Estas são as artes pelas quais ele propõe fazer a humanidade mais facilmente se submeter à sua autoridade, e governar suas inclinações de acordo com seu próprio prazer; e nisso ele raramente fica desapontado. Estas artes, apoiadas por hierarquia e preeminência, são, em ocasiões comuns, suficientes para governar o mundo”.